



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.593 - SP (2010/0180968-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. Sobrelevar que tais interrupções não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando a decisão homologatória da falta grave não contiver referência expressa àquela consequência, não cabendo a menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade

3. Ordem concedida parcialmente para, afastar a interrupção do lapso temporal para a obtenção do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do Tj/rj)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.593 - SP (2010/0180968-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de WANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA, ao argumento de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso de agravo em execução penal em que se pleiteou a obtenção do benefício de comutação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Noticia que o Colegiado Estadual improveu o referido recurso sob o fundamento de que o paciente não preencheria o requisito objetivo para o benefício pleiteado, qual seja, o lapso temporal necessário, em face da interrupção da contagem do prazo pelo cometimento de falta grave.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porquanto o cometimento de falta grave não interromperia a contagem temporal para aquisição dos benefícios executórios penais, por ausência de previsão legal. Argumenta que é defeso ao julgador realizar interpretação analógica para o caso, citando precedentes jurisprudenciais e doutrinários para abalizar sua tese.

Prestadas as informações (fls. 85/104).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 108/110) pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.593 - SP (2010/0180968-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. Sobrelevar que tais interrupções não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando a decisão homologatória da falta grave não contiver referência expressa àquela consequência, não cabendo a menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade

3. Ordem concedida parcialmente para, afastar a interrupção do lapso temporal para a obtenção do benefício de atenuação da pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a obtenção do benefício de comutação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao paciente assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça expõe, em remansosos julgados, o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, de acordo com a previsão do art. 112, da Lei n.º 7.210/84, atualizada pela Lei nº 70.792/03, para ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

No entanto, tais interrupções não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo da benesse não fizer referência expressa àquela sanção disciplinar, não cabendo a menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Cito o seguinte interativo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 desta Corte Superior.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 168.809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Destaco ainda outros precedentes no mesmo sentido: HC 178.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 156.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010.

Ademais, uma decisão judicial não pode ser ditada por critérios subjetivos, norteadas pelo abuso de poder, pela arbitrariedade ou ilegalidade ou distanciada dos parâmetros legais. Daí porque, ao decidir uma controvérsia jurídica, não se pode afastar das regras constitucionais, dos princípios fundamentais e das garantias individuais e coletivas, inscritos na Constituição, pois, se proceder de forma diversa, estará comprometendo o Estado Democrático de Direito e sua decisão sujeitar-se-á ao reexame nos Tribunais Superiores.

Releva notar que equilíbrio e sabedoria não podem ser confundidos com ilegalidade e arbítrio.

Diante do exposto, é patente que o ato impugnado, ao ampliar os efeitos da homologação da falta grave, de forma genérica, importou em constrangimento ilegal ao paciente, que deve ser cessado.

Conheço do remédio heróico, concedendo, em parte, a ordem, para afastar a interrupção do lapso temporal para a obtenção do benefício de atenuação da pena privativa de liberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0180968-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.593 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 458914 990093473305

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.